



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.969, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa para dispor sobre a oferta de acolhimento institucional para pessoas idosas vítimas de violência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3456/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI nº , de 2024
(Da Sr.^a **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa para dispor sobre a oferta de acolhimento institucional para pessoas idosas vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa para dispor sobre a oferta de acolhimento institucional para pessoas idosas vítimas de violência.

“Art. 36.

Parágrafo único. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar contratos de locação de imóveis próprios ou de terceiros para serviços de acolhimento institucional, sobretudo a modalidade abrigo institucional, para pessoas idosas em situação de violência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação da violência contra idosos no Brasil é alarmante e continua a se agravar. Dados da ONU apontam que o Brasil é o País que envelhece com mais rapidez no mundo. Em 2050, a estimativa é que uma em cada seis pessoas no mundo terá mais de 65 anos.

De acordo com o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, dano ou sofrimento, seja ele físico, psicológico ou patrimonial.

Apresentação: 16/10/2024 14:35:44,963 - MESA

PL n.3969/2024





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 16/10/2024 14:35:44,963 - MESA

PL n.3969/2024

Essa violência pode se manifestar de diversas formas, incluindo abuso físico, psicológico, financeiro, negligência e abandono. Muitas vezes, esses atos são cometidos por familiares próximos ou cuidadores, tornando o problema ainda mais complexo e doloroso. A violência física pode incluir agressões como empurrões, tapas e até lesões graves, enquanto a violência psicológica pode envolver humilhações, ameaças e isolamento. O abuso financeiro, por sua vez, acontece quando os recursos financeiros do idoso são usados indevidamente por terceiros.

Segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, as denúncias de violência contra idosos cresceram em 2024. O órgão registrou um aumento de 14% no primeiro semestre de 2024, em relação ao mesmo período do ano anterior. Nos seis primeiros meses de 2023, foram registradas mais de 65 mil denúncias de violência.

Essa violência vivenciada pelo idoso ocorre não só por falta de vínculos familiares, mas também por desproteção da comunidade e do estado. Diante desta realidade é crescente a necessidade de cuidados e programas de proteção ao idoso. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Como dispositivo legal infraconstitucional regulamentador desta premissa fundamental da Carta Magna, em 1º de outubro de 2003 foi criada Lei 10.741, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, que representou um avanço importante para assegurar os direitos da pessoa idosa no Brasil.

Viver com dignidade é um direito de todo ser humano, já que significa a própria garantia do direito à vida. Portanto, o Estado precisa desenvolver e disponibilizar às pessoas em situação de violência toda uma rede de serviços capaz de assegurar a essas pessoas os seus direitos.





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

O projeto de lei ao propor a oferta de acolhimento institucional, sobretudo na modalidade abrigo institucional, para pessoa idosa vítimas de violência, prioriza o apoio profissional à vítima de violência com acompanhamento sistematizado, visando prevenir a violação de direitos desse segmento populacional, bem como promover seu imediato acolhimento institucional.

O Projeto de Lei será uma ferramenta relevante para a realização do que preconiza o Estatuto da Pessoa idosa, com condições de se transformar em um instrumento de enfrentamento à violência por meio da oferta de acolhimento institucional para as vítimas.

Logo, a presente proposição é uma medida necessária que visa assegurar a integridade da vida, a manutenção da saúde, assegurando o bem estar e a dignidade dos mais vulneráveis.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

Apresentação: 16/10/2024 14:35:44,963 - MESA

PL n.3969/2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
--	---

FIM DO DOCUMENTO